

ACÓRDÃO 01656/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 04859/2018-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: ROBERTO ANTONIO BELING NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
VILA VELHA - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR
COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Senhor Roberto Antonio Beling Neto, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00692/2018-2 e a Instrução Técnica Inicial 00037/2019-5, opinou pela citação da responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, diante do seguinte achado:

- Descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas
- Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários
- Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis
- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e imóveis, sem documentação de suporte.

- Ausência de repasse/recolhimento tempestivo do imposto de renda retido na fonte (IRRF)
- Ausência de evidenciação das medidas adotadas em relação a divergências físico-contábeis detectadas em 2014, descumprindo determinação

Em ato contínuo a Decisão SEGEX 00036/2019-1 citou o responsável para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentação que entendesse necessária. Tendo sido apresentado pelo responsável defesa por meio das peças Defesa/Justificativa 00524/2019-1.

Encaminhado os autos para área técnica desta Corte de Contas, posicionou o Núcleo de Contabilidade e Economia por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02756/2019-1 da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sr. ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO**.

Considerando o item 2.1 desta Instrução Técnica, opina-se pela **aplicação de multa**, conforme dos artigos 135, inciso IX da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO**, responsável pelo encaminhamento da PCA, pelo descumprimento de prazo de envio da PCA, conforme art. 139, Resolução TC 261/2013, mantendo o indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil.

Após análise das justificativas apresentadas, não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades:

2.4 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e imóveis, sem documentação de suporte. (item 3.2.2.2 do RTC) Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da prestação de Contas do **Sr. ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO**, no exercício de 2017, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

E, ainda, considerando as propostas de recomendações contidas no Relatório Técnico 00692/2018-2 e nos itens 2.2 e 2.4 desta instrução, sugere-se **recomendar** ao atual gestor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA**:

- 1) Adote medidas administrativas necessárias à disponibilização tempestiva da devida documentação ao controle interno visando a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012;
- 2) Adote medidas administrativas necessárias ao cumprimento das recomendações emitidas pela Unidade de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados; e,
- 3) Adote providências para que, nas futuras prestações de contas, sejam encaminhados os extratos bancários de todas as contas correntes da UG, independentemente de terem sido ou não movimentadas no período, bem como informações complementares acerca de baixas de bens móveis e imóveis, caso ocorram.

O duto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 05608/2019-4 anuiu à proposta contida na ITC 02756/2019-1.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

Base legal: art. 82 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 139 do RITCEES.

Em manifestação no Relatório Técnico Contábil 692/2018-2 ficou demonstrado o atraso no envio da Prestação de Contas Anual, para tanto foi emitido Termo de Notificação Eletrônico 04642/2018-1, fixando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, expirando o prazo em 09/05/2018.

Foi observado o encaminhamento por meio do sistema CidadES, em 08/06/2018 de forma intempestiva, motivo pelo qual se opinou pela citação do gestor para apresentar justificativa.

Tendo a defesa alegado a defesa que:

Conforme foi encaminhado - esta Corte, a resposta ao Terno de Cita '2 o nº 00559/2018—7, do Ex. Sr. Prefeito por meio do Ofício 127/2018/GP, cópia em anexo, onde foi relatado os diversos motivos pelo o atraso ocorrido, também relatamos de forma breve reforçando o que foi mencionado no documento em questão.

Desde o início da atual gestão o, no ano de 2017 a contabilidade do município se encontrava em atraso nas prestações de contas o que resultou em sequência em todos os atos posteriores.

O setor de Contabilidade vinha dando sinais e aportando as diversas mudanças e readequação o de Procedimentos e de estrutura que deveriam ter ocorrido desde a desconcentração a administrativa do município que se juntou aos procedimentos da convergência contábil que vem ocorrendo desde 2008.

Assim em sequência, do exercício de 2016 como exercício 2017, a prestações de contas que passam para bimestre para o prazo mensal e ainda tiveram reduzido no prazo de envio, também foram impactadas em aguardando atualiza '2 o de sistema. Também foram constatadas as diligências estruturais junto ao setor de contabilidade, tanto no processamento do exercício de 2016 quanto o exercício de 2017.

Conforme o Ofício nº127/2018/GP, em anexo, o município está providenciando as adequações necessárias necessário para que possa dar condições ao cumprir os prazos determinados pela legislação vigente. Segue em anexo cópia do Processo Administrativo 05213/2018 que contém relatório de justificativas dos atos nos prazos e também alguns documentos comprobatórios do elencado no relatório.

Nesse sentido, já entendi em diversos processos que, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual. Tanto o é que, Tribunal por entender a situação do Município, já proferiu julgamento nos autos do TC 4311/2018, constatando a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão.

Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta

Assim, **divergindo do entendimento exarado pela área técnica**, contudo, conferindo o mesmo tratamento já posicionado em outros julgamentos, afasto a presente irregularidade, bem como aplicação de multa, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

II.2 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Em relatório técnico contábil 692/2018-2 ficou demonstrado que os extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2017, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, não refletem adequadamente a posição dos saldos constantes dos extratos bancários, tendo em vista as seguintes inconsistências:

- Arquivo EXTBAN apresenta extrato da conta corrente Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 20-6, exibindo saldo final de R\$211.728,12 sem correspondente registro contábil, resultando em diferença;
- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, apresentaram unicamente informações relativas às Contas Correntes Banco do Brasil, ag.1240-8, ns.173114-9, 173115-7, 173149-1, 40736-4 e 6568-4, Banestes, ag. 208, ns. 10492916, 1413475, 1413624, 1413632 e 26352930, Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 20-6, deixando de encaminhar os extratos das respectivas aplicações financeiras, referentes ao mês de dezembro/2017;
- Note-se que, na maior parte dessas contas, a última movimentação do mês de dezembro/2017 correspondeu à transferência de seus saldos remanescentes para aplicação financeira, evidenciando a sua existência e, conseqüentemente, a necessidade de apresentação de documentação bancária de suporte; e
- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, somente apresentaram informações relativas a aplicações vinculadas às contas Banco do Brasil, ag.1240-8, ns. 173270-6, 173271-4, 173800-3, 174020-2, 174030-X, 42156-1, 42159-6, 42160-X, 48845-3, 51934-0, 51935-9, 54153-2, 54762-X, 54763-8, 55476-6, 56887-2, 58242-5, 58545-9, 59852-6, 59853-4, 62861-1, 64220-7 e 64370-X, Banestes, ag. 208, ns. 23432248, 23432503, 23833270, 23833304, 23833320 e 25283979, Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n.672006-5, não tendo sido encaminhados os extratos bancários das Contas Correntes, referentes ao mês de dezembro/2017.

Em breve síntese trouxe aos autos que a arrecadação é centralizada na SEMFI, desde modo, pertinentes aos Extratos Bancários das Contas Correntes Banco do Brasil nº 173114-9, nº 173115-7, nº 173149-1, nº 40736-4 e nº 6568-4, Banestes nº 10492916, nº 1413475, nº 1413624, nº 1413632 e nº 26352930, e Caixa Econômica Federal nº 20-

6 não foram enviados, por não haver movimentação e essas operações ocorrem somente na UG 12 –Secretaria Municipal de Finanças.

Ainda, informou que a ausência de extratos da contas correntes Banco do Brasil nº 173270-6, 173271-4, 173800-3, 174020-2, 174030-X, 42156-1, 42159-6, 42160-X, 48845-3, 51934-0, 51935-9, 54153-2, 54762-X, 54763-8, 55476-6, 56887-2, 58242-5, 58545-9, 59852-6, 59853-4, 62861-1, 64220-7 e 64370-X, Banestes nº 23432248, 23432503, 23833270, 23833304, 23833320 e 25283979 e Caixa Econômica Federal nº 672006-5, não foram enviados, uma vez que não ocorreu movimentação e essas operações ocorrerem somente na UG 12 – Secretaria Municipal de Finanças.

Nesse sentido acompanhando entendimento técnico afastado o indicativo de irregularidade e expeço **recomendação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que nas futuras prestações de contas, adote providências a fim de atender a legislação, anexando os extratos das contas correntes, independente de não haver movimentações financeiras.

II.3 – Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis.

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Trata-se a presente irregularidade de divergência entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, onde o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, apontando uma diferença R\$ - 2.771.625,45.

Apresentou o responsável por meio de defesa que:

Conforme consta no Relatório Técnico, foi solicitado apresentação das justificativas perante divergência entre os registros físicos (arquivo TERMOV) e contábeis (arquivo BALVER) relativos aos bens de almoxarifado no total de R\$ 2.771.625,45. A divergência surgiu em decorrência do arquivo TERMOV ter sido apresentado com valor incorreto de R\$ 38.141.005,83, sendo que o correto é o valor de R\$ 35.369.380,38 devidamente apresentado no Inventário Anual Sintético – Bens Móveis, conforme abaixo:

Exercício: 2017

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.1.0.00.00	BENS MÓVEIS	35.369.380,38
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	3.065.751,51
1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	76.733,00
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	102.250,95
1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	111.403,75
1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSOES	1.644.236,69
1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO	164.294,81
1.2.3.1.1.01.06	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	391.263,22
1.2.3.1.1.01.07	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	254.344,51
1.2.3.1.1.01.08	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	360.595,71
1.2.3.1.1.01.09	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	32.580,35
1.2.3.1.1.01.12	EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS	1.740,00

Tendo em vista que ficou constatado consonância entre o registrado no balanço Patrimonial, no inventário e no Balancete de Verificação no valor de R\$ 35.369.380,38, permanecendo apenas um equívoco no registro realizado termo TERMOV.

Isto posto, considerando que os demonstrativos contábeis apresentaram o registro realizado de forma correta, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, afastado a presente irregularidade.

II.4 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e imóveis, sem documentação de suporte.

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil foram identificados nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.03 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS e 3.6.3.1.1.02.00 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS IMÓVEIS, baixas nos respectivos valores de R\$ 370,00 e R\$ 1.173.108,28, totalizando R\$1.173.478,28, em contrapartida do resultado do exercício, todo via, não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes.

Em sede de defesa foi alegado que trata-se os lançamentos feitos do encerramento do exercício, comprovados por meio das Peças Complementares 10225 e 10226 (razão contábil dos bens móveis e imóveis respectivamente), não havendo documentos relativo a baixa, uma vez que elas não ocorreram.

Pois bem de fato, o defendente não trouxe aos autos documentos ou elementos suficientes que justifica-se as perdas de bens móveis e imóveis registradas nas respectivas contas de resultado.

Entretanto, considerando que trouxe o corpo técnico desta Corte de Contas que as baixas por perdas verificadas equivalem a apenas 0,9% do total dos ativos fixos da UG, acompanho o entendimento técnico e ministerial, mantendo a presente irregularidade no campo da ressalva tendo em vista a baixa materialidade das perdas relação ao total de ativos fixos. **Recomendando** ao atual gestor que em futuras prestações de contas, ocorrendo baixas de bens por perda, indicar os bens e as medidas adotadas em notas explicativas às demonstrações.

II.5 – Ausência de repasse/recolhimento tempestivo do imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Base Legal: Art.158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Foi constatado no sistema de monitoramento de decisões no e-TCEES verificou-se no ACÓRDÃO TC-621/2017-PLENÁRIO, referente à PCA/2014 (Processo TC n. 5422/2015), a existência de determinação ao seu atual gestor para que, nas próximas prestações de contas, fossem adotados os seguintes procedimentos:

4.1 Adote medidas administrativas para garantir o repasse tempestivo do imposto de renda retido na fonte à Secretaria Municipal de Finanças e encaminhe, na próxima prestação de contas anual, evidências do repasse do saldo pendente de 2014, no valor de R\$ 44.938,60;

Em sede de defesa trouxe o defendente que houve a abertura do Processo 26606/2019 (Peça Complementar 10227/3019), afim de comprimir a determinação contida no Acórdão 621/2017, portanto, tomando as medidas necessário para sanar o saldo pendente de IRRF.

Já quanto a ausência de transferência no valor de R\$ 873.375,83, o valor de R\$ 857.837,07 foi recolhido no exercício de 2018, constatado no relatório de pagamento extra-orçamentários do IRRF e, o restante de R\$ 15.538,76, será analisado mediante processo 26606/2019, tendo sido anexado a peça complementar 10228/2019.

Deste modo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

II.6 – Ausência de evidenciação das medidas adotadas em relação a divergências físico-contábeis detectadas em 2014, descumprindo determinação.

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Ao consultar o sistema de monitoramento de decisões no e-TCEES verificou-se no ACÓRDÃO TC-621/2017-PLENÁRIO, referente à PCA/2014 (Processo TC n. 5422/2015), a existência de determinação ao seu atual gestor para que, nas próximas prestações de contas, adota-se os seguintes procedimentos:

4.2 Sejam tomadas as providências com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos dos bens imóveis em 2014;

Conforme item 3.2.2.2, embora não se verifique divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos Bens Patrimoniais Imóveis da Secretaria, há registros de perdas involuntárias não esclarecidas, no decorrer do exercício analisado, sendo sugerida a citação do responsável para apresentar justificativas.

Somando-se a isso, não se verifica qualquer informação ou Nota Explicativa sobre medidas e ajustes correspondentes a divergência detectada no exercício financeiro de 2014.

Justificou o responsável que ocorreu a abertura do Processo 12625/2016 com o objetivo de promover a integração dos módulos Contabilidade Pública (CP) e o Patrimônio Público (PP) do sistema, possibilitando a conciliação das informações geradas e análises das divergências físico-contábeis dos bens imóveis.

Trouxe ainda a ITC 02756/2019-1 que não ocorreu divergências quanto aos valores de bens imóveis no que tange ao saldo atual, sanando as irregularidades. Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO**, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO** em razão do tem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02756/2019-1.

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer:

1.3.1. Adote medidas administrativas necessárias à disponibilização tempestiva da devida documentação ao controle interno visando a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012;

1.3.2. Adote medidas administrativas necessárias ao cumprimento das recomendações emitidas pela Unidade de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados; e

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.3.3. Adote providências para que, nas futuras prestações de contas, sejam encaminhados os extratos bancários de todas as contas correntes da UG, independentemente de terem sido ou não movimentadas no período, bem como informações complementares acerca de baixas de bens móveis e imóveis, caso ocorram.

1.4. DAR CIÊNCIA ao responsável e o interessado;

1.5. ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões